



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0874/2025

Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências

Autor: Deputado Sérgio Motta

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado que "Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências."

Na Justificação, acostada às pp. 7 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

O presente Projeto de Lei visa garantir o livre exercício da assistência religiosa, por meio do serviço de capelania, nas entidades civis e militares do Estado de Santa Catarina, assegurando o respeito à pluralidade de crenças e a liberdade de culto, conforme princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A proposta atende à crescente demanda por capelania em instituições como hospitais, presídios, escolas e abrigos, onde o apoio espiritual é fundamental para o bem-estar emocional, psicológico e social dos atendidos. A presença de capelães capacitados contribui para a promoção da dignidade humana, da paz institucional e da ressocialização, especialmente no ambiente prisional e hospitalar.

Entretanto, para preservar a seriedade, a legitimidade e a qualidade do serviço prestado, a proposta traz uma inovação essencial: a obrigatoriedade de qualificação mínima para aqueles que desejem atuar como capelães ou ministros de culto e não possuam formação superior ou especialização em teologia [...]

O Projeto de Lei, portanto, alia o respeito à liberdade religiosa à proteção da integridade das instituições e das pessoas atendidas, promovendo uma capelania estruturada, ética e qualificada, razões pelas quais solicito a sua aprovação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

Em 11 de março de 2026, durante reunião desta Comissão, apresentei requerimento de diligência referente ao presente projeto, dirigido à Casa Civil e demais órgãos com pertinência temática à matéria. Todavia, não houve manifestação dos órgãos consultados no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliente que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

Não obstante, durante a análise da proposição, verificou-se a necessidade de promover ajustes pontuais em seu texto, com o objetivo de aperfeiçoar sua técnica legislativa e afastar potenciais questionamentos de constitucionalidade relacionados a dispositivos que tratavam de matérias inseridas na competência legislativa privativa da União.

Nesse contexto, constatou-se que determinadas previsões constantes da redação original disciplinavam aspectos relacionados ao Direito do Trabalho e à organização de ocupações profissionais, a exemplo da referência ao Código Brasileiro de Ocupações (CBO) e às formas de atuação sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), matérias estas compreendidas no âmbito das competências privativas da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

Da mesma forma, identificou-se que algumas disposições poderiam ensejar conflitos com normas administrativas, sanitárias, disciplinares e de segurança próprias das instituições abrangidas pela proposição, recomendando-se sua adequação para preservar a harmonia do texto legal com o ordenamento jurídico vigente.

Diante disso, entendeu-se pertinente a apresentação de Emenda Substitutiva Global, contemplando os ajustes necessários para o aprimoramento jurídico e redacional da matéria.

Importa registrar que as alterações promovidas não importam em modificação do objeto ou da finalidade originalmente pretendida pelo autor. Ao contrário, preservam integralmente o propósito central da proposição, consistente em assegurar e disciplinar a prestação dos serviços de capelania e assistência religiosa nas entidades civis e militares abrangidas pela futura norma, observando-se os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana e da laicidade estatal.

As modificações propostas limitam-se à supressão de dispositivos potencialmente incompatíveis com a repartição constitucional de competências, à adequação da redação normativa e à inclusão de cláusula autorizando a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, medida que confere maior segurança jurídica e efetividade à futura legislação.

Ressalte-se, ainda, que, embora as alterações realizadas sejam pontuais, a adoção da técnica da Emenda Substitutiva Global mostra-se mais adequada sob o aspecto legislativo, por consolidar em um único texto todas as modificações promovidas, proporcionando maior clareza, coerência sistemática e segurança jurídica.

Além disso, a apresentação do texto consolidado facilita sobremaneira a análise e a tramitação da matéria nas comissões subsequentes, permitindo que os órgãos técnicos e parlamentares apreciem a proposição em sua redação final pretendida, sem a necessidade de constantes remissões entre o texto original e as alterações promovidas por emendas esparsas.

Ante o exposto, por entender que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0874/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada por esta Relatoria.**

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 09/06/2026, às 11:30.
